

Fundamentos e enquadramento do Centro Internacional de Negócios da Madeira

Clotilde Celorico Palma

18 de Abril de 2012

Enquadramento do CINM

- Origens do CINM
- Enquadramento legal do CINM:
 - O regime de auxílios de Estado
 - O Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas
 - O Relatório OCDE das Práticas da Concorrência Fiscal Prejudicial
- Qualificação do CINM
- Vicissitudes do CINM
- Conclusões

Enquadramento do CINM

- O regime do CINM foi criado em 1980 por Portugal, através do DL n.º 500/80, de 20.10, para fazer face às notórias e persistentes dificuldades económicas de uma pequena ilha ultraperiférica, como um instrumento fundamental da política de desenvolvimento da RAM.
- A RAM dispunha, à data, de um PIB *per capita* que correspondia a 54% da média da CEE.

Enquadramento do CINM

- A criação teve na sua origem a Zona Franca Industrial, circunscrita a um enclave territorial, tendo o DL n.º 500/80 autorizado a criação de uma zona franca na Madeira, “*que revestirá a natureza industrial, constituindo uma área de livre de importação e exportação de mercadorias*”.

- De Zona Franca Industrial evoluiu para Centro Internacional de Negócios:
 - O DR n.º 53/82, de 23.08, veio alargar o âmbito da Zona Franca, passando a autorizar que nesta se exercessem todas as actividades de natureza industrial, comercial ou financeira.
 - As actividades financeiras, concretamente, as sucursais financeiras exteriores, são regulamentadas pela primeira vez no DL n.º 163/86, de 26.06, que procedeu à desmaterialização e internacionalização da ZFM.

Enquadramento do CINM

- De Zona Franca Industrial evoluiu para Centro Internacional de Negócios:
 - O DL n.º 165/86, definiu os incentivos fiscais para promoção e captação de investimentos na ZFM.
 - O regime, tal como foi depois acolhido no EBF, com quatro sectores de actividade, é completado com o DL n.º 96/89, de 28.03, que criou o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), determinando a aplicação de benefícios fiscais às empresas e às tripulações.
 - A adaptação do regime, sendo coligidos os diversos benefícios fiscais, ocorre em 1989 com o EBF.

Questões fundamentais:

- Estamos perante que tipo de regime?
- O regime contribuiu e contribui para o desenvolvimento económico da Região?
- Manterá o regime a sua razão de ser?
- Justifica-se a sua manutenção?
- Em caso afirmativo, em que termos?
- Poderá o regime consubstanciar um veículo de resposta à crise económica com que nos defrontamos?
- Em que medida?

Características do regime de incentivos fiscais do CINM

- Programa de desenvolvimento de uma Região ultraperiférica.
- Sujeição às regras comunitárias, designadamente, às normas relativas aos auxílios de Estado e ao Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas.

- Artigo 349.º do TFUE:

“ (...) Tendo em conta a situação social e económica estrutural dos Açores, da Madeira (...), agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho (...), adoptará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do presente Tratado a essas regiões, incluindo as políticas comuns.”

Enquadramento do CINM

- Artigo 349.º do TFUE:

“As medidas a que se refere o primeiro parágrafo incidem designadamente sobre as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União”.

Enquadramento do CINM

- O regime do CINM configura-se como um regime de auxílios de Estado sob a forma fiscal, com objectivos de desenvolvimento regional de uma pequena ilha ultraperiférica, necessitando, enquanto tal, de ser devidamente notificado e aprovado pela Comissão Europeia.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Proibição geral da concessão de auxílios de Estado.
- Os auxílios de Estado podem assumir diversas formas, entre elas, a forma fiscal.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Proibição geral da concessão de auxílios de Estado.
- Os auxílios de Estado podem assumir diversas formas, entre elas, a forma fiscal.

Sujeição do regime às normas sobre auxílios de Estado

- Artigo 107.º, n.º1, do TFUE: *“Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções”*.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- O legislador comunitário não definiu o que se entende por auxílio de Estado, tarefa da qual se iria incumbir a Comissão, a doutrina e a abundante jurisprudência do TJUE.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Critérios para que uma medida seja qualificada como auxílio de Estado (Comunicação da Comissão 98/C 384/03, JO C 384, 10.12.1998):
 - Deve conferir aos seus beneficiários uma vantagem que diminua os encargos que normalmente oneram os seus orçamentos.
 - Deve ser concedida pelo Estado ou através de recursos estatais.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Critérios para que uma medida seja qualificada como auxílio de Estado (Comunicação da Comissão 98/C 384/03, JO C 384, 10.12. 1998):
 - Deve afectar a concorrência e as trocas comerciais entre os EM.
 - Deve ser específica ou selectiva, favorecendo certas empresas ou produções.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- De acordo com a jurisprudência do TJUE, configura-se como um auxílio de Estado toda a medida destinada a isentar, total ou parcialmente, as empresas de um determinado sector, dos encargos derivados da aplicação normal do sistema geral, sem que tal isenção se justifique pela natureza ou economia do sistema.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- A vantagem pode ser concedida através de uma redução da carga fiscal da empresa sob diversas formas, designadamente, uma redução da matéria colectável (deduções derogatórias, amortizações extraordinárias ou aceleradas, inscrição de reservas no balanço, etc.), uma redução total ou parcial do montante do imposto (isenção, crédito de imposto, etc.) e um adiamento ou uma anulação ou um reescalamento excepcional da dívida fiscal.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Como exceções pontuais à proibição geral das ajudas de Estado, o art.º 107.º do TFUE, nos seus n.ºs 2 e 3, vem, respectivamente, enunciar taxativamente as situações em que tais auxílios “são compatíveis com o mercado comum” e em que “podem ser compatíveis com o mercado comum”.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- A proibição geral relativamente aos auxílios de Estados comporta algumas exceções, designadamente, o caso dos ...”*auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social*” (art.º 107.º, n.º3, a), do TFUE).

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Este tipo de auxílios poderá ser considerado compatível com o mercado comum, devendo, para o efeito, ser notificado pelo Estado membro à Comissão para que esta o autorize.
- Só após a autorização da Comissão é que o regime poderá entrar em vigor, ou seja, a autorização da Comissão é condição de eficácia, e, conseqüentemente, de existência do regime de auxílios de Estado.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- A Comissão examina a compatibilidade das ajudas não em função das formas que possam revestir, mas sim em função dos seus efeitos, podendo decidir que o EM as modifique ou suprima desde que constate a sua incompatibilidade com o mercado comum . Ou seja, incumbe à Comissão fazer prova de que as ajudas são incompatíveis com o mercado comum, devendo para tal fundamentar devidamente o acto.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- A Comissão procede, em colaboração com os EM, ao exame permanente dos regimes.
- Para permitir esse exame, os EM devem apresentar anualmente à Comissão relatórios sobre os regimes existentes.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Na sequência deste exame a Comissão pode decidir que o regime continua a ser plenamente compatível com o mercado comum, ou pelo contrário, pode solicitar ao EM que o altere ou suprima.

Auxílios de Estado sob a forma fiscal

- Ou seja, os auxílios fiscais ao funcionamento, como é o caso das medidas em que se consubstancia o regime do CINM são, em princípio proibidos, podendo a Comissão, excepcionalmente aprová-los, sendo a respectiva compatibilidade com o mercado comum objecto de um exame permanente.

Enquadramento do CINM

- Em sede de auxílios de Estado, o regime foi aprovado pela primeira vez pela Comissão a 26 de Maio de 1987, por um período de três anos com início em 1989 e produção de efeitos até 31 de Dezembro de 2011, como um regime de auxílios fiscais composto por um registo internacional de navios, uma zona franca industrial, um sector de serviços financeiros e um sector de serviços internacionais.

Enquadramento do CINM

- Com características idênticas, este regime veio a ser novamente aprovado a 18.12.1991, por um período de 3 anos e com produção de efeitos até 31.12.2011, e em Fevereiro de 1995, por um período de 6 anos e com produção de efeitos até 31.12.2011 (regime do artigo 33.º do EBF).

Enquadramento do CINM

- Após os trabalhos ocorridos no grupo do Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas e da revisão das regras sobre auxílios de Estado e fiscalidade directa e sobre auxílios de Estado com finalidades de desenvolvimento regional, o regime voltou a ser aprovado a 11.12.2002 e 22.1.2003, por um período de 4 anos e com produção de efeitos até 31.12.2011 (regime do artigo 35.º do EBF, revogado com o OE/2012).
- O regime que actualmente consta do artigo 36.º do EBF, foi aprovado a 27.6.2007, por um período de 6 anos e com produção de efeitos até 31.12.2020.

Enquadramento do CINM

- combate à concorrência fiscal prejudicial
- UE: Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas (Anexo 1 à Comunicação da Comissão relativa às conclusões do Conselho Ecofin de 1.12.97, 98/C, de 2.1.98, JO C 2, de 6.1.98).
- OCDE: Relatório de 1998 da OCDE para as Práticas da Concorrência Fiscal Prejudicial - Harmful Tax Competition: an Emerging Global Issue.

Grupo do Código de Conduta - Ponto de situação

- Medida fiscal portuguesa “qualificada” como prejudicial no contexto do Grupo do Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas:

Actividades financeiras do Centro
Internacional de Negócios da Madeira

Grupo do Código de Conduta - Ponto de situação

- Situação actual do regime do CINM:
 - Salvaguardada a produção de efeitos do regime até 31 de Dezembro de 2011 (Ecofin de 20 e 21 de Janeiro de 2003).
 - Actividades financeiras qualificadas como não prejudiciais (Ecofin de 19 de Março de 2003).
 - Situação definitivamente resolvida com a aprovação do “Pacote Fiscal” no Ecofin de 3 de Junho de 2003.

Grupo do Código de Conduta e OCDE - Ponto de situação

- **CONCLUSÃO/Situação actual do regime do CINM:** : Inexistência de quaisquer problemas na óptica da concorrência fiscal prejudicial, dado se terem retirado do novo regime as actividades financeiras.

Actual regime fiscal do CINM

- Regime fiscal unitário, previsto, anteriormente a 1.1.2012, basicamente, nos art.ºs 33º - Regime I-,35º - Regime II e 36.º do EBF - Regime III - (actualmente no art.ºs 33.º e 36.º), que compreende quatro sectores de actividade:
 - Actividades financeiras.
 - Serviços internacionais.
 - Registo Internacional de Navios.
 - Zona Franca Industrial.

Enquadramento do CINM

- O Regime I (artigo 33.º do EBF), consubstancia-se num conjunto de benefícios fiscais, dos quais se destaca uma isenção de IRC, aplicáveis aos aludidos quatro sectores de actividade.
- Este conjunto de benefícios produziu efeitos, na sua grande generalidade, até 31.12.2011, tendo a admissão de entidades no regime ocorrido até 31.12.2000.

Regime II do CINM

- Aprovação, pela Comissão Europeia, a 11 de Dezembro de 2002 (zona franca industrial e serviços internacionais) e a 22 de Janeiro de 2003 (*shipping*).
- Decreto-Lei n.º 163/2003, de 24 de Julho.

Regime II do CINM

Características fundamentais

- Duração de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2006, com produção de efeitos até 31 de Dezembro de 2011.
- Delimitação das actividades a exercer.
- Novas condições de admissão das entidades.
- Introdução de taxas de tributação em IRC.
- Limitação dos benefícios a conceder.

Regime II do CINM

Lista das actividades a exercer

- A lista das actividades a exercer é exemplificativa.
- São expressamente excluídas da lista as actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como nas actividades de tipo “serviços intragrupo” (centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição).

Regime II do CINM

Lista das actividades a exercer

- Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal (NACE A, 01.4 e 02.02).
- Pesca, aquacultura e serviços relacionados (NACE B, 05).

Regime II do CINM

Lista das actividades a exercer

- Indústrias transformadoras (NACE D).
- Produção e distribuição de electricidade, gás e água (NACE E, 40).
- Comércio por grosso (NACE G, 50 e 51)
- Transportes, armazenagem e comunicações (NACE I, 60, 61, 62, 63 e 64).

Regime II do CINM

Lista das actividades a exercer

- Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE K, 70, 71, 72, 73 e 74).
- Ensino superior, ensino para adultos e outras actividades educativas (NACE M, 80.3 e 80.4).
- Outras actividades de serviços colectivos (NACE O, 90, 92 e 93.01).

Regime II do CINM Requisitos de licenciamento

- Criação até 5 postos de trabalho nos primeiros seis meses de actividade e realização de um investimento mínimo de 75.000 euros na aquisição de activos fixos, materiais ou imateriais, nos 2 primeiros anos de actividade, ou
- Criação de 6 ou mais postos de trabalho nos 6 primeiros meses de actividade.

Regime II do CINM

Benefícios fiscais

- Relativamente às entidades licenciadas a partir de 01.01.2003 a 31.12.2006:
 - Aplicação da taxa de 1% de IRC nos anos de 2003 e 2004.
 - Aplicação da taxa de 2% de IRC nos anos de 2005 e 2006.
 - Aplicação da taxa de 3% de IRC nos anos de 2007 e ss.

Negociação do novo regime fiscal do CINM

- Foi apresentada em Junho de 2006 a proposta de um novo regime para o CINM.
- Foi aprovado a 27 de Junho de 2007.
- A autorização legislativa foi publicada através da Lei n.º 65-A/2007, de 21.11.
- O DL de execução foi o n.º 108/2008, de 26 de Junho).

Regime III do CINM – artigo 36.º do EBF

- Características: semelhantes às do Regime II:
 - Limitação temporal definida.
 - Igual delimitação das actividades a exercer
 - Mesmas condições de admissão das entidades (criação de emprego, realização de investimento).
 - Aplicação de taxas de tributação em IRC.
 - Limitação dos benefícios a conceder.

Regime III do CINM – artigo 36.º do EBF

- Diferenças do Regime II:
 - Período de admissão de licenciamento e de produção de efeitos.
 - Aumento das taxas de tributação em IRC
 - Aumento da limitação dos benefícios a conceder.

Regime III do CINM – artigo 36.º do EBF

- Diferenças do Regime II:
 - Período de admissão de licenciamento e de produção de efeitos: Licenciamento de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, com produção de efeitos até 31 de Dezembro de 2020.

Regime III do CINM – artigo 36.º do EBF

- Diferenças do Regime II: Taxas de tributação em IRC:
 - Nos anos de 2007 a 2009, à taxa de 3%.
 - Nos anos de 2010 a 2012, à taxa de 4%.
 - Nos anos de 2013 e seguintes, à taxa de 5%.

Enquadramento do CINM

- **Quadro plafonds**

Postos de trabalho criados e mantidos	Matéria colectável sujeita a taxa reduzida	Matéria colectável sujeita a taxa reduzida
	Regime II N 222/A/2002 N 222/B/2002	Regime III N 421/2006
1 a 2 postos de trabalho	1 500	2 000
3 a 5 postos de trabalho	2 000	2 600
6 a 30 postos de trabalho	12 000	16 000
31 a 50 postos de trabalho	20 000	26 000
51 a 100 postos de trabalho	30 000	40 000
Mais de 100 postos de trabalho	125 000	150 000

Enquadramento do CINM

- O regime do CINM não é um regime típico de um paraíso fiscal.
- A Madeira nunca figurou em nenhuma lista oficial de territórios ou regiões qualificadas como paraísos fiscais, quer da OCDE, quer do Grupo de Acção Financeira (GAFI), instituído pelo G-7 para o combate ao branqueamento de capitais proveniente do tráfico de droga.

Enquadramento do CINM

- O regime do CINM configura-se como um regime preferencial, na medida em que determina a aplicação de taxas de tributação mais baixas, sendo transparente, procedendo-se, nos termos gerais, à troca de informações.
- Desde a criação do regime do CINM, que todas as entidades licenciadas para o exercício de qualquer tipo de actividades se encontram sujeitas às mesmas regras, condições e requisitos que as actividades exercidas no resto do território nacional, sem excepções.

Enquadramento do CINM

- Como a Comissão reconheceu em resposta ao Parlamento Europeu, o CINM não tem características de “actividade *off-shore*” (Pergunta escrita E-204/93, de 17 de Fevereiro de 1993 e resposta de 13 de Dezembro de 1993 (JO 94/C 219/01).
- Tal conclusão é reafirmada em vários documentos, nomeadamente no estudo *The Madeira International Business Centre: The Economic Context and European Interests* do Centre for European Policy Studies, de Bruxelas, report prepared by Wolfgang Hager and Matthias Levin, January 2002, nos termos do qual se conclui que “O regime da Madeira não é um offshore no sentido normal do termo. As licenças são sujeitas a regras muito rígidas, as companhias a operar na Madeira têm de ser residentes em Portugal e por isso sujeitas a supervisão de entidades oficiais portuguesas”.

Enquadramento do CINM

- Estudo elaborado pelo *Centre for European Policy Studies*, de Bruxelas, *The Madeira International Business Centre: The Economic Context and European Interests*, report prepared by Wolfgang Hager and Matthias Levin, January 2002:confirma as conclusões de um relatório entregue por Portugal junto da União Europeia quanto ao mérito e indispensabilidade da prossecução do programa do CINM.

Enquadramento do CINM

- Os Regimes II e III, tal como foram concebidos, possibilitam o reforço ou, pelo menos, a continuação, do contributo do CINM para o desenvolvimento regional?
- *The reform of the Madeira free zone: impact and implications of regime change, European Policies Research Centre da Universidade de Strathclyde, Janeiro de 2009: sobretudo em comparação com o Regime I, os Regimes II e III estão longe de assegurar esse objectivo.*

Enquadramento do CINM

Vicissitudes internas:

Arrastamento das negociações dos regimes de auxílios de Estado e a existência de determinadas exigências legais, como é o caso da exigência generalizada de certificados de residência, mesmo em situações em que o interesse de controlo das mesmas por parte da AT parece suficientemente salvaguardado.

Enquadramento do CINM

Vicissitudes internas:

Instabilidade

Timing das decisões administrativas

Exigibilidade do Pagamento Especial por Conta (PEC) a entidades isentas licenciadas no CINM - depois de um longo percurso, foi necessário que o Tribunal Constitucional, por Acórdão [n.º 494/2009](#), de 29 de Setembro, viesse declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 9 do artigo 98.º do CIRC.

Enquadramento do CINM

Vicissitudes internas/Caso do “ abandono ” da negociação do aumento dos *plafonds* por parte do Governo - ficou acordado com a Comissão, ao longo da negociação do Regime III, que o Governo iria apresentar um estudo económico sobre a necessidade de rever os limites aos benefícios fiscais concedidos em sede de IRC (de forma a não se arrastar mais o processo negocial então em curso).

Enquadramento do CINM

Vicissitudes internas/Caso do “abandono” da negociação do aumento dos *plafonds* por parte do Governo:

- O estudo veio a ser entregue em Janeiro de 2009.
- A alteração ao Regime III com aumento dos *plafonds* foi formalmente notificada pelo Governo à Comissão em Maio de 2009.
- Iniciou-se, como é habitual, um processo negocial com os serviços da Direcção Geral da Concorrência da Comissão Europeia, que implicou a troca de cartas e a realização de reuniões técnicas com os serviços da Comissão, tendo decorrido com toda a normalidade desde Maio de 2009 até Abril de 2010, tendo sido sempre prestados à Comissão Europeia todos os esclarecimentos solicitados quer oralmente quer por escrito, designadamente em Julho e em Outubro de 2009.

Enquadramento do CINM

Vicissitudes internas/Caso do “abandono” da negociação do aumento dos *plafonds* por parte do Governo:

- À terceira carta da Comissão com questões meramente técnicas, o Governo pede uma prorrogação do prazo de resposta e acaba por não o cumprir enviando uma carta solicitando a retirada do processo por motivos relacionados com a crise económica.
- No dia seguinte ao envio da carta, segue-se uma nova carta das autoridades portuguesas, solicitando que fosse dada sem efeito a carta anterior.
- A Comissão dá um novo prazo de resposta e o Governo não responde dentro do prazo concedido, tendo por efeito o encerramento desse processo...

Enquadramento do CINM

Vicissitudes internas/Caso do “abandono” da negociação do aumento dos *plafonds* por parte do Governo e OE/2012:

- O Governo retoma a negociação dos *plafonds* em Dezembro de 2011
- O mesmo Governo termina no OE/2012 com benefícios fiscais autorizados pela Comissão Europeia para além de 2011...

Enquadramento do CINM

Conclusões:

- Os conditionalismos do novo regime, nomeadamente a introdução de *plafonds* limitativos dos benefícios e a obrigatoriedade de criação de postos de trabalho para o estabelecimento de novas entidades, não permitiram sequer realizar inteiramente as previsões que subjaziam à respectiva notificação e consequente autorização.

Enquadramento do CINM

Conclusões:

- Os Regimes II e III, sendo absolutamente necessários, nos seus fundamentos e finalidades estruturais, para o desenvolvimento da Madeira, não são, na sua conformação concreta, adequados para atingir os objectivos a que se propuseram, devendo ser, quanto antes, objecto de reapreciação.
- A principal razão está, em conformidade com entrevistas efectuadas para o efeito, na imposição de limites máximos sobre os lucros tributáveis a taxas reduzidas, limites esses inexistentes em regimes europeus afins, isto é, na existência dos *plafonds* tal como se encontram concebidos.

Enquadramento do CINM

Conclusões:

- As economias beneficiárias da perda de competitividade do CINM são aquelas que têm regimes alternativos com níveis muito baixos de tributação efectiva, como os do Luxemburgo, da Holanda, de Malta, de Chipre ou das Ilhas Anglo-Normandas e do Canal da Mancha, economias mais desenvolvidas e desprovidas de muitos dos constrangimentos impostos à RAM em sede de auxílios de Estado.

Enquadramento do CINM

Conclusões:

- A drástica diminuição de licenças emitidas e os planos para empresas localizadas no CINM abandonarem, a curto prazo, esta região para zonas geográficas fiscalmente mais competitivas, como a Holanda, o Luxemburgo, Chipre, Malta ou a Suíça, aliados ao contexto de grave crise financeira, implicam uma urgente reapreciação dos *plafonds*.
- A manutenção dos limites actuais aos benefícios consagrados em sede de IRC tem, rapidamente, conduzindo à ineficácia do incentivo e ao atrofiamiento do regime, tornando-o inapto para atingir os objectivos a que se propunha.
- A revisão dos *plafonds*, respeitando o princípio da proporcionalidade, daria cumprimento aos critérios do desenvolvimento regional, criando-se um verdadeiro efeito de incentivo, evitando-se que a Madeira tenha, no futuro, de recorrer de novo a um estatuto prioritário no acesso aos Fundos Estruturais.

Enquadramento do CINM

Conclusões:

- Trata-se, fundamentalmente, de conferir ao CINM condições mínimas de operação equivalentes às vigentes nos regimes seus congéneres europeus, evitando que, no imediato, se assista a uma deslocalização em larga escala de empresas para tais regimes, criando desemprego qualificado (estando em risco cerca de dois mil postos de trabalho), com as consequentes rupturas no tecido económico e social da Região, e prejudicando seriamente a capacidade de cobranças fiscais geradas pelas empresas do CINM que, a partir de 2012, e apenas em IRC, se estimam em mais de 60 milhões de euros por ano, com a inerente afectação negativa da autonomia financeira da Região.

Enquadramento do CINM

- O regime do CINM apresenta-se como uma alternativa fundamental de desenvolvimento económico e social da RAM e, neste momento de crise que atravessamos, com sectores como o do turismo fortemente afectados, não compreender esta realidade factual é, no mínimo, perturbador.

Enquadramento do CINM

Conclusões:

- O CINM é um instrumento indispensável ao desenvolvimento económico e social da RAM.
- Não existindo impedimentos de natureza legal à existência de controlos, a credibilidade do funcionamento de um regime como o do CINM passa, por uma correcta inspecção do seu funcionamento, como tem sido prática (Cfr. Alberto Xavier, *Manual de Direito Tributário Internacional*, 2.^a Edição, Almedina, 2007, p. 600).